



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VALE GRANDE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: Colonizador Enio Pepino II, 7266 - Zona Rural - Sinop/MT - CEP: 78558-970

PAT Nº: 20222906300442

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/08/2022

CAD/CNPJ: 06.088.741/0005-86

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/192/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Operação interestadual com carne bovina / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Pagamento de parte do crédito tributário feito pelo sujeito passivo (Extinção). Exclusão de produto do cálculo da substituição tributária. Aplicação de redução da base de cálculo sobre as operações internas / 4. Auto de infração parcial procedente pela diferença entre o valor lançado pelo auto de infração e o pago pelo sujeito passivo.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento do ICMS devido por substituição tributária, decorrente de entrada de carne bovina no estado de Rondônia, proveniente do estado do Mato Grosso, cujas notas encontram-se juntadas ao processo.

Para a constituição do crédito tributário o auto de infração utilizou o valor das

notas fiscais, acrescido do MVA de 35%, sobre o qual foi aplicada a alíquota interna de 12%. Do valor obtido foi concedido o crédito referente à operação interestadual, sendo os valores constituídos:

ICMS: R\$ 31.639,82.

Multa: R\$ 28.475,84.

Total: R\$ 60.115,66.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base no artigo 28, c/c 57 inciso II, item "d", c/c Anexo VI, Tabela XVII - todos do RICMS/RO (Dec.22721/18) e Protocolo ICMS 28/93; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O sujeito passivo foi cientificado através dos Correios e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reconhece a falta do recolhimento do imposto devido por substituição tributária e questiona, tão somente, a valoração do crédito tributário imposto pelo auto de infração.

Segundo argumenta, (1) deveria ter sido feito o abatimento da operação que serviu de base para o lançamento de ofício, conforme redução de base de cálculo do ICMS prevista pelo item 18, da Parte 2, do Anexo II do RICMS/RO, e (2) ser excluído da incidência do ICMS/ST a mercadoria com NCM 0504.00.90 (NFe 27659 e 27660), por não estar abrangida por este regime de tributação, conforme Ato COTEPE nº 07/04.

Pelas correções indicadas pela defesa, o valor dos produtos sujeitos à substituição tributária seriam de R\$ 341.503,10 (ao invés de R\$ 343.896,38), com o diferencial de que, após a aplicação do MVA de 35%, deveria ser aplicada a redução de base de cálculo de 41,67%, que resultaria numa base de cálculo de R\$ 268.918,32 (ao invés de R\$ 464.260,11 apurado pelo fisco). E como resultado final, o valor do imposto a ser pago seria de R\$ 8.363,33 (ao invés de R\$ 31.639,82).

Com base nesse valor, calculou a multa aplicada com a redução de 50% e quitou o crédito tributário no valor de R\$ 12.131,18.

Há prevalecer como corretos os procedimentos e pagamentos feitos pela defesa, ter-se-ia como improcedente o auto de infração em relação aos valores remanescentes, cuja parte devida já que estaria quitada integralmente pelo sujeito passivo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Existem duas questões a serem analisadas em relação ao caso: (1) a exclusão da incidência da substituição tributária do produto de NCM 0504.00.90 (estômago bovino) e (2) a análise da metodologia de aplicação da redução de base de cálculo apresentada pela defesa em relação aos fatos.

3.1 – Dos produtos a serem excluídos da substituição tributária

Requer a defesa a exclusão do produto de NCM 0504.00.90, que está presente nas notas 27659 e 27660, que corresponde ao estômago bovino.

De fato, o NCM deste produto é 0504.00.90 e não está abrangido pelo Anexo VI do RICMS/RO, que define os produtos sujeitos à substituição tributária. Os valores a serem excluídos do cálculo do auto de infração são irrelevantes: R\$ 2.393,28.

3.2 – Da aplicação da redução da base de cálculo

O auto de infração não aplicou a redução da base de cálculo prevista pelo RICMS/RO, conforme item 18 da Parte 2 do Anexo II, onde se lê:

Nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 7% (sete por cento). ([Convênio ICMS 89/05](#))

O Convênio ICMS 89/05 determina a redução da base de cálculo para as operações interestaduais e prevê a extensão dessa mesma redução para as operações internas, a critério dos estados E o estado de RO exerceu essa faculdade e aplicou a redução da base de cálculo nas operações internas de circulação de carne e miúdos, tal como indicado pelo texto acima transcrito.

Outrossim, não há previsão para a excludente da redução de base de cálculo para o caso em tela, já que os documentos fiscais foram regularmente emitidos e apresentados à fiscalização, de forma que a falta do cálculo da substituição tributária, por si só, não tem o condão de afastar a redução da base de cálculo sobre a operação seguinte a ser cobrada por substituição tributária. Ademais, a redução da base de cálculo foi aplicada corretamente na operação interestadual referente a saída da mercadoria do estado do Mato Grosso com destino a Rondônia.

Assim sendo, apesar de pertinente a lavratura do auto de infração – dado o flagrante de irregularidade fiscal do trânsito da mercadoria - porém com a sobrevalorização do crédito tributário observada pela defesa, necessário se faz a correção dos fatos reclamados pela defesa, afastando-se o produto não abrangido pela substituição tributária (estômago – NCM 0504.00.90) e fazendo incidir no cálculo de apuração do imposto devido a redução da base de cálculo sobre a circulação interna da carne no estado de Rondônia, ou seja, valorando-se a alíquota interna em apenas 7% e não em 12% como fez a ação fiscal.

Assim dito, aceitam-se como corretos os cálculos apresentados pela defesa, bem como os pagamentos dos valores referentes ao imposto e multa quitados pelo sujeito passivo com as assertivas do entendimento deste julgado, o que afasta, por completo, os demais valores lançados pelo auto de infração.

Crédito tributário considerado procedente:

ICMS: R\$ 8.366,33.

Multa: R\$ 7.529,70.

Total: R\$ 15.896,03.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **parcialmente procedente** o auto de infração.

Declaro extinta a parte do crédito tributário reconhecida e paga pelo sujeito passivo no valor de R\$ 15.896,03 e indevido o valor remanescente de R\$ 44.219,63.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

Data: **16/11/2022**, às **20:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.